



**PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARANÃ
1ª VARA CÍVEL**

Autos nº 0000927-66.2015.827.2732

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de EDSON NUNES LUSTOSA, todos qualificados nos autos, pleiteando a condenação da parte requerida no importe de R\$ 10.000,00.

Citado para apresentar contestação, o requerido deixou decorrer in albis o prazo.

É o relatório.
Decido.



**PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARANÃ
1ª VARA CÍVEL**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do CPC, uma vez que citado, o requerido não apresentou contestação.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte requerida, enquanto Prefeito do Município de Paranã (Estado do Tocantins), deixou de prestar contas no Convênio de nº 68/2006, celebrado com a Fundação Cultural do Tocantins e a Prefeitura de Paranã/To.

Vejamos a conclusão do acórdão:

“8.1 julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada Portaria nº 021, de 21 de maio de 2009, da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, devido a ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 68/2006, fl.13/16, celebrado entre o Estado de Tocantins, por intermédio da Fundação Cultural do Tocantins e a Prefeitura de Paranã-TO, tendo como autoridade conveniada, o senhor Edson Nunes Lustosa, ex-prefeito, objetivando apoiar financeiramente a realização do Carnaval do ano de 2006, no valor de R\$10.000,00;

8.2 Imputar ao senhor Edson Nunes Lustosa, Prefeito à época de Paranã-TO, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da infração praticada devido a destinação total dos recursos provenientes do citado convênio, para fins diversos ao que se destinaria, valor este que deverá ser atualizado até a data do recolhimento, com base no



**PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARANÃ
1ª VARA CÍVEL**

que dispõe os artigos 88, caput, da Lei nº1284/2001 c/c 78, §2º do RI/TCE”.

Dessa forma, reputo comprovado o fato constitutivo do direito do autor.

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, sobre os quais incidirão juros, à taxa de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, desde a data que as contas deveriam ter sido prestada.

Condeno a parte requerida nas custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Paraná, 19 de outubro de 2017.

Assinado Eletronicamente em 19/10/2017

**MARCIO SOARES DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO**